

Conflito de competência entre juízes federais dos Juizados Especiais Federais e Varas Federais de rito comum

Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca*

Regras de competência delimitadas na Constituição Federal. Aplicabilidade do art. 108, I, e. Conflito de competência. "Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal". Inaplicabilidade do CC 7.081-6/STF.

Com o presente articulado ouso analisar a atual polêmica residente nos recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que se afirma competente para julgar conflitos de competência suscitados por juízes federais vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal, mas lotados em varas criminais comuns e especializadas em juizados especiais.

Feita pesquisa nos anais das Cortes Superiores, verifiquei que a partir de acórdão proferido pela Suprema Corte no Conflito de Competência 7.081-6/MG, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, que até então seguia a linha externada por ocasião dos CC 32.497/BA, relator Min. Castro Filho, DJ de 24/03/2003 e CC 14.991/SP, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 11/12/1995, consistente em reconhecer a competência dos Tribunais Regionais Federais para julgar esses incidentes suscitados entre juízes federais a eles vinculados, à luz do art. 108, I, e da Constituição Federal.

Essa mudança ocorreu ao fundamento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mencionado conflito (CC 7.081-6), teria definido a competência como sendo do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não haveria vinculação entre juízes das varas comuns e aqueles lotados em varas federais de rito especial, ao fundamento de que esses têm seus recursos julgados pelas Turmas Recursais, e aqueles, pelo respectivo Tribunal Regional Federal. Tem afirmado, portanto, que se aplica a regra do art. 102, I, o, da Constituição Federal.

No entanto, *data venia*, não foi esse o entendimento da Suprema Corte, conforme se infere do voto

condutor do Acórdão, que possui a seguinte fundamentação:

Diz o art. 102, I, o, da Constituição Federal que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, "os conflitos de competência *entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal*". Não é o caso dos autos, pois o conflito negativo de competência ocorre *entre Tribunal de Alçada* (que é Tribunal, mesmo, e de 2º grau) e *um órgão colegiado de juizes de 1º grau*, que não é propriamente um Tribunal, no sentido tradicionalmente usado pelas Constituições e leis brasileiras e que não está sujeito à jurisdição daquele. A meu ver, não se aplica à hipótese *sub judice* o precedente lembrado no parecer da Procuradoria Geral da República, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em Questão de Ordem no Conflito de Competência 7.094/MA (DJ de 04/05/2001, p. 3), pois fora suscitante a parte interessada no processo, figurando, como suscitados, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E o que se decidiu foi que não poderia haver conflito entre o Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão deste prevalecia sobre a daquele com base no princípio da hierarquia de jurisdição. Mas ao Supremo Tribunal Federal competia conhecer do conflito, como suscitado, com base no art. 102, I, o, da CF, ainda que para considerá-la inexistente. E foi o que fez (S) de 04/05/2001, Ementário 2029-2). No caso presente, porém, o conflito negativo envolve um Tribunal estadual de Justiça comum (não especializada) e um *órgão* colegiado de juizes de 1º grau, da justiça especializada, não sujeito à jurisdição daquele. Também não se aplicam à hipótese os precedentes lembrados no parecer da PGR, quando o STF decidiu que compete ao Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juiz de Direito e Juizado Especial do mesmo Estado (CC 7.096, Relator Ministro Maurício Corrêa; e CC 7.095-GO, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/08/2000, p. 3), outro podendo ser lembrado, no mesmo sentido: CC 7.098-GO, Relator Ministro Moreira Alves.

Aqui a hipótese é diversa, pois, de um lado está um Tribunal de Alçada (de 2ª instância), cujas decisões não estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado; e, de outro, um órgão co-

*Juíza Federal. Titular da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

legiado de juízes de primeiro grau, não submetido à jurisdição de um ou de outro.

Na verdade, a norma que pode ser invocada para a solução do impasse verificado é a do art. 105, I, *d*, da CF, segundo a qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos...”

Portanto, resta claro que o Supremo Tribunal Federal declarou a competência do Superior Tribunal de Justiça porque o conflito então em análise ocorreu entre Tribunal de Alçada e juiz a ele não vinculado. Inclusive, deixou patente, naquele julgamento, que as Turmas Recursais são órgãos colegiados de Juízes de 1º Grau e não Tribunal, o que significaria dizer que os integrantes do órgão mantêm sua identidade e vinculação funcional como juízes de 1º grau.

De ver-se que toda a celeuma tem como berço a classificação dos Juizados Especiais como instituição, quando em verdade cuida-se simplesmente de aplicação do rito diferenciado por Juízes Federais lotados nas Varas especializadas. Nada mais. Não se criou nova estrutura judiciária com órgãos próprios, paralela à Justiça Federal, sem vinculação com o respectivo Tribunal Regional Federal. Permanece a vinculação funcional, estando apenas os recursos, na ritualística abreviada e simples atinente aos Juizados Especiais Federais, sujeitos à análise pelos próprios juízes de 1º Grau, em composição colegiada.

Sabe-se que as regras de competência não permitem interpretação extensiva. Em virtude dessa assertiva, conclui-se inexoravelmente que o art. 105, I, *d*, da Magna Carta (conflitos entre tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos) não recepciona a compreensão de que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar conflitos de competência entre juízes federais lotados na mesma seção judiciária ou mesma região.

Por outro lado, verifica-se que o art. 108, I, *e*, da Constituição Federal agasalha perfeitamente a exegese em esboço, pois define expressamente que compete aos Tribunais Regionais Federais decidir os conflitos de competência *entre juízes federais vinculados ao Tribunal*. Não há limitação da vinculação à atividade

jurisdicional ou à revisão das decisões proferidas. O critério utilizado é exclusivamente vinculação, que, reitera-se, os juízes federais não perdem em relação ao respectivo TRF pelo fato de utilizarem o rito sumaríssimo da Lei 10.259/2001 ou por lotação em vara federal especializada.

A vinculação administrativo-funcional permanece íntegra, tanto que as varas sujeitam-se às correções rotineiras feitas pelos tribunais, à organização administrativa, inclusive à investidura dos integrantes das turmas, lotação de juízes, enfim, todas as sujeições e vínculos decorrentes da composição constitucional dos tribunais e seções judiciárias.

De outra vertente, reconhecer como competente o Superior Tribunal de Justiça significa ampliar a regra constitucional para permitir a resolução do conflito entre juízes federais somente porque lotados em varas com ritualística diferenciada. Repita-se que não se trata de juízes vinculados a tribunais diversos, mas sim vinculados ao mesmo Tribunal, haja vista que Turma Recursal não tem natureza jurídica ou mesmo personalidade jurídica de Tribunal.

Assim, estamos diante da utilização de métodos hermenêuticos não compatíveis na seara da competência constitucionalmente delineada, eis que se restringe a competência (interpretação restritiva do termo vinculação) dos Tribunais Regionais Federais e amplia-se a do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema¹, quando em conflito juízes de Direito de Vara Criminal e Juiz de Direito do Juizado Especial Federal, concluindo que, em sendo os juízes integrantes do Poder Judiciário de um mesmo Estado-membro, o conflito de competência deve ser solucionado pelo Tribunal de Justiça local. Inclusive, no voto proferido no CC 7.096-0/GO, relator Ministro Maurício Corrêa, ficou assentado, em referência à competente que: “*Quanto à do Superior Tribunal de Justiça do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, não lhe cabe dirimir este conflito, dado que o art. 105, I, d, da Carta Federal dispõe que é competente para processar e julgar ‘os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre*

¹ CC 7.096-0/GO, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA; CC 7.095-1/GO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO; CC 7098-6/GO, Relator Ministro MOREIRA ALVES.

Tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos”

Igualmente, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região² tem conhecido reiteradamente dos conflitos entre juizes lotados em varas criminais de Juizados.

Registro, por fim, que entendimento diverso situa-se na contramão da linha de desenvolvimento interpretativo do Supremo Tribunal Federal, pois esse, em 23/08/2006, decidiu, por oito votos a três, declinar da competência para julgar *habeas corpus*³ impetrado contra decisão de Turma Recursal, por concluir que se deve seguir o critério da hierarquia funcional e, por isso, o processamento do remédio constitucional contra decisão de turma recursal deve ser no respectivo Tribunal de Justiça e não diretamente naquela Corte Superior.

Esse precedente corrobora a argumentação supra expendida, pois não há limitação constitucional à vinculação processual ou jurisdicional. O termo é amplo e abarca certamente a hierarquia funcional, restando incontestes a competência dos Tribunais Regionais Federais para apreciar os conflitos suscitados entre juizes federais a eles vinculados, ainda que um deles esteja lotado em Varas Especializadas dos Juizados Especiais Federais.

²CC 2005.01.00.053171-9/MG, Relator Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, 2ª Seção, DJ 30/01/2006.

CC 2003.01.00.028776-8/BA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, 23/11/2005.

CC 2005.01.00.002268-7/BA, Relator Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 23/11/2005.

³HC 86.834 – Informativo 437